AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021505 - SP(2025/0295793-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	D DE S F
ADVOGADO	:	THIAGO DE SOUZA SILVA - SP367031
AGRAVADO	:	B B
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE PRATES NICOLETO - SP397473
INTERES.	:	M B DE S (MENOR)
INTERES.	:	L B DE S (MENOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO CUMULADO DE ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula 182 do STJ ao agravo em recurso especial, com a reconsideração da decisão da Presidência desta Corte; (ii) saber se é indevida a concessão da justiça gratuita apenas parcialmente, com diferimento das custas para antes da partilha; (iii) saber se o indeferimento de produção de provas e o julgamento antecipado da lide configuram cerceamento de defesa; (iv) saber se foi correta a partilha de bens em regime de comunhão parcial realizada na origem; (v) aferir a correção do valor dos alimentos fixados pela instância de origem.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ , reconsiderando-se a decisão da Presidência desta Corte.

4. Não se conhece do recurso especial no tocante à alegação de indevida concessão apenas parcial da gratuidade de justiça e diferimento do recolhimento das custas, na hipótese de a reforma

Documento eletrônico VDA56662725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 12/05/2026 16:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 6a8ea3d6-9aec-47a8-8b9b-a8cec6391d77

do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais e reexame de fatos e provas. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF e, ainda, da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

6. A revisão do acórdão recorrido no que tange à partilha dos bens demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA56662725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 12/05/2026 16:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 6a8ea3d6-9aec-47a8-8b9b-a8cec6391d77

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021505 - SP(2025/0295793-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	D DE S F
ADVOGADO	:	THIAGO DE SOUZA SILVA - SP367031
AGRAVADO	:	B B
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE PRATES NICOLETO - SP397473
INTERES.	:	M B DE S (MENOR)
INTERES.	:	L B DE S (MENOR)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO CUMULADO DE ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula 182 do STJ ao agravo em recurso especial, com a reconsideração da decisão da Presidência desta Corte; (ii) saber se é indevida a concessão da justiça gratuita apenas parcialmente, com diferimento das custas para antes da partilha; (iii) saber se o indeferimento de produção de provas e o julgamento antecipado da lide configuram cerceamento de defesa; (iv) saber se foi correta a partilha de bens em regime de comunhão parcial realizada na origem; (v) aferir a correção do valor dos alimentos fixados pela instância de origem.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ , reconsiderando-se a decisão da Presidência desta Corte.

4. Não se conhece do recurso especial no tocante à alegação de indevida concessão apenas parcial da gratuidade de justiça e diferimento do recolhimento das custas, na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais e reexame de fatos e provas. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF e, ainda, da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

6. A revisão do acórdão recorrido no que tange à partilha dos bens demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ.

7. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por D DE S F, contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1038-1039, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

O apelo extremo, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 768, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA. ALIMENTOS. Sentença de procedência. Preliminares. Cerceamento de defesa. Omissão. Afastadas. Mérito. Regime de comunhão parcial de bens. Ausência de prova mínima sobre as dívidas, sobre a sub-rogação e sobre o instrumento para trabalho. Bens que guarnecem a residência. Presunção de esforço comum. Dedicação à família que caracteriza esforço para a conquista do patrimônio familiar. Bens em nome de terceiro. Impossibilidade de decretar a partilha de bem alheio. Necessidade de ajuizar ação própria. Obrigação alimentar. Valor devidamente arbitrado. Dois filhos em fase de desenvolvimento. Experiência profissional do alimentante. Ausente litigância de má-fé. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 859-897, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos artigos 98, *caput*, 99, §§ 2º e 3º, 355, I, 369, 373, I e 437, § 1º, do CPC; artigos 1º e 5º da Lei 1.060/50 e aos artigos 1.659, V e VI e 1.694, § 1º, do CC. Sustentou, em síntese: a) concessão de efeito suspensivo; b) nulidade por ausência de intimação para se manifestar sobre a petição de fls. 238-242; c) cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem produção de provas (depoimento pessoal, testemunhas e documentos novos); d) concessão integral da justiça gratuita; e) exclusão da partilha do imóvel e dos veículos, por serem proventos do trabalho pessoal e instrumento de profissão; f) redução dos alimentos para 1/3 do salário mínimo em

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

caso de desemprego ou trabalho informal; g) partilha de dívidas contraídas em benefício da família e ressarcimento de metade dos custos de eventual sobrepartilha.

Contrarrazões apresentadas às fls. 902-922, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 937-958, e-STJ.

Contraminuta às fls. 961-981, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1038-1039, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1044-1064, e-STJ), no qual sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1068-1088, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1100-1104, e-STJ, opinou pelo desprovimento do agravo interno.

Às fls. 1107-1108, e-STJ, não foi conhecido o pedido de efeito suspensivo diante da deficiência de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente recurso merece prosperar.

1. Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 937-958, e-STJ), houve impugnação aos fundamentos que embasaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual não se verifica a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ.

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto, a nova apreciação do agravo.

2. Inicialmente, no tocante a alegação de indevida concessão, apenas parcial, da justiça gratuita, por presunção legal de insuficiência financeira, sem razão a parte.

Consoante decidido pelo Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas dos autos, consignou, de forma expressa, pelo deferimento parcial do benefício da justiça gratuita com fundamento em lei local, ao entendimento de que, ao final do

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

processo o patrimônio partilhado poderá ser utilizado para custeio das despesas processuais.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fls. 769-770, e-STJ):

> [...]
>
> De início, defiro parcialmente ao apelante o benefício pleiteado, apenas para que as despesas sejam custeadas ao final, antes da partilha.
>
> Conforme documentos de fls. 485/494 e 509/512, o apelante não tem condições atuais de custear as despesas do processo. Por outro lado, o patrimônio discutido nos autos tem valor tangível e considerável.
>
> Nesse sentido, é de se reconhecer o direito da parte do diferimento do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:
>
> > Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: [...]
> >
> > § 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2° do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil
>
> Ao final do processo, o patrimônio partilhado poderá ser utilizado para custeio das despesas processuais, diante da necessidade de custear os gastos com o processo.
>
> Pelo exposto, defiro parcialmente o benefício, apenas para que as despesas sejam custeadas ao final do processo, antes da adjudicação ou partilha.

Assim, para o acolhimento da tese veiculada nas razões do apelo extremo, no sentido de acolher a pretensão da parte agravante tocante ao deferimento total da justiça gratuita, seria imprescindível enveredar na interpretação de norma local, o que ensejaria a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões suscitadas pelas recorrentes, afastando a tese de preclusão sobre o valor do preparo, justificando a base de cálculo das custas no art. 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, rejeitando a nulidade da conversão dos embargos em agravo interno e do julgamento virtual pela ausência de prejuízo, e indeferindo a justiça gratuita com base na conduta processual anterior das recorrentes.
>
> 2. A conversão dos embargos de declaração em agravo interno, sem prévia intimação para complementação das razões, não acarreta nulidade do julgamento, desde que não haja deficiência na impugnação recursal, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ.
>
> 3. O exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, incluindo a regularidade do preparo, não se submete à preclusão pro judicato, podendo ser objeto de reexame enquanto pendente a relação jurídica processual.

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

4. A análise da suficiência das provas para concessão da justiça gratuita, quando contestada por elementos dos autos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A alegada violação aos arts. 108 e 110 do Código Tributário Nacional, em contexto de interpretação da Lei Estadual nº 11.608/2003, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial, por envolver matéria de direito local.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.538.952/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) [grifou-se]

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE DOLO EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSÁRIA REANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. OMISSÃO CULPOSA CONCAUSADORA DE DANOS AO ERÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, relacionada à administração do Cananéia Glória Hotel, apontando concessão de hospedagem gratuita, desvio de receitas, omissão na fiscalização e apresentação de notas fiscais falsas.

2. Decisão agravada em que se proveu o recurso especial de um dos corréus para julgar improcedente o pedido condenatório por improbidade administrativa, por inegável ausência de dolo.

3. Manutenção da condenação ao ressarcimento dos danos, mesmo diante da atipicidade da conduta. Suficiência do elemento subjetivo culposo reconhecido na origem para a manutenção da condenação ao ressarcimento dos danos. Precedente específico do Supremo Tribunal Federal.

4. Necessidade de nova análise do recurso especial de Guilherme Wendel de Magalhães.

5. Não se conhece do recurso especial no tocante à alegada ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

6. A revisão da conclusão acerca da omissão culposa por parte do servidor público exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, redundando na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. Em regra, o litisconsórcio na ação por improbidade administrativa é facultativo simples, não se extraindo da lei a necessidade de composição da lide por determinados demandados da ação por improbidade, que, ademais, mantém diferentes vínculos com os fatos narrados.

8. Agravo a que se dá provimento para conhecer em parte do recurso especial de Guilherme e dar a ele parcial provimento, afastando, apenas, a atipicidade da conduta, mantida a condenação ao ressarcimento do dano ao erário.

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

(AgInt no REsp n. 1.554.248/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) [grifou-se]

Não se conhece, portanto, do recurso especial, no ponto, ante a incidência do óbice da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

2.1. Ainda que assim não fosse, conforme excertos anteriormente transcritos, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte estadual, quanto à capacidade econômica do recorrente em arcar com as despesas processuais, para fins de deferimento do pedido de assistência judiciária, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

A propósito, a título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. **Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ à pretensão voltada para aferir a situação de hipossuficiência financeira da parte, necessária para o acolhimento do pedido de assistência judiciária**. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.618.654/SE , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ . REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, Dje 14/12/2018). 2. **A reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local, quanto à suficiência econômica da requerente, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.061.951/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015 . PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. **O Tribunal de Justiça confirmou decisão que não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita ao ora agravante, sob o entendimento de que os documentos juntados demonstram incompatibilidade com o alegado estado de necessidade para o benefício pretendido. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** 4. É inviável também conhecer da alegada divergência

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

> interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexame de fatos e provas.

3. Quanto à apontada ofensa aos artigos 355, I, 369 e 437, § 1º, do CPC, argumenta ocorrência de cerceamento de defesa por julgamento antecipado do mérito, sem produção de prova acerca de existência de outros bens móveis, bem como prova sobre bens e dívidas.

Entretanto, ressalte-se que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

É por demais sabido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, cabendo-lhe a avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) (**AgInt no AREsp n. 1.083.997/SP**, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em , DJe de 8/8/2017 15/8/2017) .

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, **como ocorreu na hipótese.**

O acórdão recorrido consignou que o recorrente, apesar da ampla oportunidade para o convencimento do juízo, não restou comprovado os bens que guarnecem a residência, as dívidas, as sub-rogações, os instrumentos de trabalho, o esforço exclusivo e a doação do imóvel para o casal na constância da união, com os seguintes fundamentos (fls. 770-772, e-STJ):

> [...]
>
> Adiante, não há que se falar em cerceamento de defesa. O apelante teve ampla oportunidade para incidir no convencimento do juízo, incluindo a produção de prova documental.
>
> Mesmo assim, não comprovou os bens que guarnecem a residência, as dívidas, as sub-rogações, os instrumentos para trabalho, o esforço exclusivo e a doação do imóvel para o casal na constância da união.
>
> Não é dever do juiz indicar para as partes os documentos que deverão ser impugnados. Cabe ao próprio postulante realizar a impugnação do que entender devido. Se não impugnar especificamente, opera-se a preclusão.

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

> No caso, depois da manifestação de fls. 238/242, o apelante foi múltiplas vezes intimado para se manifestar nos autos, conforme fls. 286, 322, 330 e 380. Tanto é que o apelante se manifestou nos autos após a juntada dos documentos, conforme fls. 249/256, 291/296, 333/338 e outras.
>
> Por isso, deveria o apelante ter lido o processo, percebido a existência de documentos contrários ao seu interesse e realizado a devida impugnação, o que não foi feito, caracterizando a preclusão.
>
> O Magistrado não pode advogar em favor do apelante, indicando os documentos que são contrários ao seu interesse. Era ônus do réu realizar a impugnação específica, com comprovação.
>
> Além disso, não houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado. Nos termos do art. 434 do CPC, "*incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*". A questão controvertida se trata de elemento fático que poderia ter sido esclarecido com início de prova documental, o que não ocorreu por parte do apelante.
>
> Desse modo, não demonstrou como poderia provar os fatos levantados mediante depoimento pessoal ou testemunha, já que se trata sobre existência de bens que guarnecem a residência, dívidas do casal, doações, instrumento de trabalho, esforço exclusivo e sub-rogação. Todos os pontos deveriam ter sido demonstrados mediante início de prova documento, o que não foi feito pelo apelante.
>
> O julgamento antecipado da lide, portanto, foi acertado, pois a causa estava madura para apreciação do mérito. Desse modo, foi dada ampla oportunidade para que o apelante comprovasse suas alegações, o que não ocorreu, demonstrando a preservação do contraditório e da ampla defesa.
>
> O artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, admite que o juiz determine as provas pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias.
>
> Com base no livre convencimento motivado, o D. Juízo se convenceu com base no acervo probatório produzido, fundamentando livre e contundentemente o seu posicionamento.
>
> A r. sentença foi proferida com base no livre convencimento motivado do D. Juízo. Há farto acervo probatório para sustentar as motivações explicitadas em sentença.
>
> Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Dessarte, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, quanto ao alegado cerceamento de defesa, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. **1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado 1.1. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice**

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2445098/MS, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 28/02/2024) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. APRECIAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA À SUPREMA CORTE. 2. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. A alteração do entendimento alcançado na Corte de origem e o acolhimento da pretensão recursal, **a fim de concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial requerida, demandariam o necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice 2.1. do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento**. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1798628/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório**. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1796605/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Alega o recorrente afronta ao artigo 1.659, V e VI, do CC, insurgindo-se contra a partilha, pretendendo a exclusão da partilha do imóvel e dos veículos, por serem proventos do trabalho pessoal e instrumento de profissão.

O acórdão impugnado, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, consignou, de forma expressa, inexistir demonstração pelo recorrente de existência de outros bens, nem mesmo outras dívidas, sub-rogação e o uso de bens particulares para aquisição de bens durante a união, não demonstrou a cadeia negocial que supostamente originou a aquisição do automóvel e do imóvel mediante uso de bens particulares, bem como que os bens indicados eram utilizados exclusivamente para trabalho pessoal, como instrumento, razão pela qual entram na presunção de esforço comum para aquisição e devem ser partilhados.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fls. 772-776, e-STJ):

[...]

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

Superadas as preliminares, adentramos ao mérito. A partilha foi devidamente determinada. Nos termos do art. 1658 do CC, “no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

Desse modo, considerando, ainda, o regime adotado no casamento, todos os bens adquiridos na constância do casamento devem ser partilhados igualitariamente, havendo presunção de esforço comum na aquisição dos bens, descabendo assim perquirir com que importância cada um dos cônjuges contribuiu para a aquisição do bem, não importando se um dos cônjuges auferia rendimentos mais elevados que o outro.

No caso, a apelada demonstrou as dívidas e os bens na residência indicados em fls. 238/242. Por outro lado, o apelante não demonstrou a existência de outros bens, nem mesmo outras dívidas. Os documentos juntados de maneira extemporânea pelo apelante em recurso, sendo pretéritos e passíveis de juntada em contestação, não dão suporte a existência de dívidas.

Não há prova relacionada à suposta existência de outra cama, botijão de gás e eletrodomésticos, como defende o apelante. Prova documental sobre os bens seriam suficientes para caracterizar a aquisição durante a união.

Os supostos saques na conta da irmã do apelante não atestam o destinatário e a conversão dos valores em favor do casal. Os recibos juntados em recurso apenas atestam o pagamento pelo casal em conjunto, na constância da união, mesmo que em nome de apenas uma das partes, razão pela qual não restou demonstrada a permanência da dívida e a cobrança após a separação. O apelante não demonstrou que o valor foi assumido exclusivamente por uma das partes, presumindo-se o esforço comum.

Os documentos de fls. 147/153 e 202/2017 também não comprovam a existência de débito em aberto. Pelo contrário, trata-se de valores pagos na constância da união pelo casal, em conjunto, mediante esforço comum, razão pela qual não devem ser partilhados.

A suposta dívida de honorários também é abstrata, sem cobrança em aberto e dependente de resultado em ação judicial, razão pela qual não pode ser partilhada.

No mesmo caminho, não restou demonstrada a sub-rogação e o uso de bens particulares para aquisição de bens durante a união, tornando acertado o afastamento da incomunicabilidade.

A sub-rogação de bens particulares constitui exceção à regra geral da partilha dos bens adquiridos onerosamente na vigência do relacionamento (art. 1.659, II, do Código Civil), cuja prova incube a quem alegou.

No caso dos autos, o apelante não demonstrou a correlação entre bens particulares exclusivos e a aquisição dos bens durante a união (fls. 427). Não houve demonstração da cadeia negocial que supostamente originou a aquisição do automóvel e do imóvel mediante uso de bens particulares pelo apelante.

Esse entendimento ainda é reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que *“os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos de profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso*” (STJ 3ª. Turma REsp. 1.295.991, Min. Paulo Sanseverino, j. 11.4.13, DJ 17.04.13).

Cumpre ressaltar, ainda, que o esforço comum das partes no desenvolvimento de atividades econômicas não exige única e exclusivamente contribuição financeira. Atividades de suporte, apoio e cuidado também são arestas importantes na caracterização do esforço comum, quebrando a suposta cadeia da sub-rogação.

[...]

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

> Ainda, o apelante não demonstrou que os bens indicados eram utilizados exclusivamente para trabalho pessoal, como instrumento, razão pela qual entram na presunção de esforço comum para aquisição e devem ser partilhados.
>
> Diferentemente do que alega o apelante, o esforço comum para a aquisição de bens não envolve apenas a contribuição financeira. Há entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina de que existe o esforço comum indireto.
>
> Atividades desempenhadas pelas partes direcionada à manutenção do vínculo, à construção da família e à consolidação da *affectio maritalis* também devem caracterizar o esforço comum.
>
> Não se pode permitir que a narrativa sobre a ausência de contribuição financeira, unicamente, seja instrumento para excluir mulheres da partilha de bens.
>
> A ausência de trabalho formal não significa ausência de desempenho de atividade em prol da família. Atividades de cuidado e de manutenção da família também devem ser consideradas como esforço comum e trabalho não-remunerado, razão pela qual deve ser visibilizado. [grifou-se]

Assim, acolher a pretensão da parte agravante, no sentido de revisar a partilha do bem objeto da lide, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste STJ.

A propósito, a título exemplificativo:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. **REVISÃO. PARTILHA**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** [...] 4**. A revisão do acórdão recorrido no que tange à partilha dos bens demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes**. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 820144/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 24/10/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PRESTAÇÃO TRANSITÓRIA, EM REGRA. TRANSITORIEDADE NÃO ABSOLUTA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONFIGURADA. ESTADO DE SAÚDE E IDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. PARTILHA DE BENS. PROVENTOS DE TRABALHO PESSOAL. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 4. No caso, o Tribunal de origem entendeu que deveria haver partilha dos rendimentos existentes em conta do agravante na data do divórcio, pois representariam dinheiro cumulado em conjunto, ou seja, na constância do casamento. 5. Por isso, concluir em sentido diverso e verificar se já dispunha do valor existente em conta bancária à época da separação ou antes do casamento, a fim de analisar se efetivamente integraria o rol de partilha, demandaria reexame de matéria fático-probatória dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.213.769/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Portanto, inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Tocante a alegada violação ao artigo 1694, § 1º, do CC e ao artigo 373, I, do CPC, pretendendo a redução dos alimentos, não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

O Tribunal de origem, com base na análise das peculiaridades fáticas do caso concreto, de forma expressa, manteve o valor dos alimentos, levando-se em consideração a capacidade da pessoa obrigada ao pagamento, bem como as necessidades de quem receberá.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto recorrido (fls. 777-778, e-STJ):

> [...]
>
> Adiante, o valor dos alimentos foi devidamente arbitrado. Não houve comprovação da incapacidade do apelante para custear os alimentos fixados. Era seu ônus comprovar a sua incapacidade econômica, o que não ocorreu.
>
> Conforme 541, o apelante não tem vínculo formal, mas possui experiencia profissional para alcançar remuneração mensal e alimentar os filhos.
>
> Não há como se aceitar a tese do apelante, porquanto admitir valor tão irrisório (1/3 do salário-mínimo) equivale a aceitar a afronta ao princípio constitucional da paternidade responsável e a institucionalizar o abandono material das crianças.
>
> Não pode a criança ser responsabilizada pela situação do genitor, sob pena de violação do princípio da proteção integral. Os alimentos são fixados levando em consideração a necessidade do alimentando, que é presumida, e as possibilidades dos alimentantes, segundo critérios de proporcionalidade. Trata-se de um trinômio indissociável: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Não é possível pensar um sem pensar o outro.
>
> É incontroverso que, no caso, trata-se de duas crianças com idade reduzida que necessitam de alimentos. Suas despesas ordinárias devem abranger, com base no bem-viver e na busca pela felicidade, a alimentação propriamente dita, vestuário, higiene pessoal, medicamentos, lazer etc., compatíveis com a faixa etária e o padrão socioeconômico da família.
>
> Ainda que o genitor não tenha remuneração mensal fixa, tal circunstância em nada altera a necessidade dos filhos de receber alimentos do seu genitor. A existência de despesas com contas básicas não deve se sobrepor ao dever de custear os alimentos dos filhos.
>
> Deflui, ainda, do chamado princípio da parentalidade responsável o dever de o alimentante buscar majorar seus ganhos de forma a conseguir fornecer a todos os filhos as mesmas condições, satisfazendo as suas necessidades de bem viver. Pensar de forma diferente redundaria em punição os filhos.
>
> Cumpre ressaltar que a parte que cabe à genitora no sustento da criança é concretizado pelo exercício cotidiano da guarda, razão pela qual existe equilíbrio entre as obrigações das partes. [grifou-se]

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a decisão quanto à fixação, à revisão ou à exoneração de alimentos deve buscar o equilíbrio no binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, de modo que, no âmbito desta Corte Superior, deve ser verificado se o tribunal de origem analisou esses dois pressupostos, sendo impossível, na via especial, rever os valores estabelecidos, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PRESTADOS A EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZO

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

> INDETERMINADO. EXCEÇÃO. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. **O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1537060/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015) [grifou-se]

Para o acolhimento da tese veiculada nas razões do apelo extremo, no sentido de acolher a pretensão da parte agravante a fim de aferir o binômio necessidade/possibilidade, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Citem-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE. SÚMULA 7**,** DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 4. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE. ANTERIOR FIXAÇÃO POR PRAZO PROLONGADO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil não configurada. O acórdão recorrido se pronunciou de forma a afastar a possibilidade de examinar prova nova juntada pela agravante. [...] 4. O Tribunal de origem entendeu ser desarrazoável a manutenção do pensionamento de verba alimentar por tempo superior ao que já fora prestado. 5. Fixação alimentícia fixada em pressupostos materiais para concessão: i) necessidade do alimentando; ii) possibilidade do alimentante; iii) e proporcionalidade. 6. Requisito da ausência de meios para prover o próprio sustento (necessidade) não configurada. 7. **Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7, do STJ).** 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2006635/PB , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 18/11/2022) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS PROVISÓRIOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 1. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA, EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO ALIMENTANTE, ADSTRITA AOS LIMITES ALI REFERIDOS. 2.

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

PRETENSÃO DE RESTABELECER, A TÍTULO DE ALIMENTOS, O PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO DO ALIMENTANTE FIXADO NA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TAL QUANTIA ATENDERIA AO BINÔNIMIO "NECESSIDADE E POSSIBILIDADE". JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO NA PRESENTE VIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. **As alegações expendidas pela parte recorrente quanto à extensão da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado, em juízo de proporcionalidade na fixação dos alimentos, em absoluta contrariedade à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, lastreada nos elementos fático-probatórios, não merecem acolhimento, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.716.132/MG , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.) [grifou-se]

Incide, de igual modo, o teor da Súmula 7 do STJ.

6. Ainda que assim não fosse, quanto à apontada ofensa ao art. 373, I, do CPC, *"a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame"*(REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Nesse sentido, citem-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão." (AgInt no REsp n. 1.931.519/SP , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. 3**. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ . Precedentes**. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. [...] **4. Este Superior Tribunal de Justiça entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ.** 6. Agravo interno provido

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

para reconsiderar a decisão de fls. 727-729, e-STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.391.620/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO. [...] 3. **Nos termos do art. 373, I e II, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.** [...] 8. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 1.644.649/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.) [grifou-se]

Inafastável, outrossim, o teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do apelo extremo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56249664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 29/04/2026 17:15:02
Código de Controle do Documento: 34159671-c8db-49d6-99b1-e5ed57ca48c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.021.505 / SP

Número Registro: 2025/0295793-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002956920238260539 00006663320238260539 10019786120228260539 2956920238260539 29569202382605390000666332023826053 9 6663320238260539

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D DE S F
ADVOGADO	:	THIAGO DE SOUZA SILVA - SP367031
AGRAVADO	:	B B
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE PRATES NICOLETO - SP397473
INTERES.	:	M B DE S (MENOR)
INTERES.	:	L B DE S (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	D DE S F
ADVOGADO	:	THIAGO DE SOUZA SILVA - SP367031
AGRAVADO	:	B B
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE PRATES NICOLETO - SP397473
INTERES.	:	M B DE S (MENOR)
INTERES.	:	L B DE S (MENOR)

Documento eletrônico VDA56642631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:51:23
Código de Controle do Documento: 49d1c082-8c48-4871-a8bb-b71c2c3bdd32

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:51:23
Código de Controle do Documento: 49d1c082-8c48-4871-a8bb-b71c2c3bdd32